



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI Nº 153, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

**" ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17/94
DE 16.11.89 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "**

O Povo do Município de Itaú de Minas (MG), por seus representantes aprovou e eu, Clézio Antônio Alves, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 17, de 16 de novembro de 1989, passa a vigorar como parágrafo primeiro.

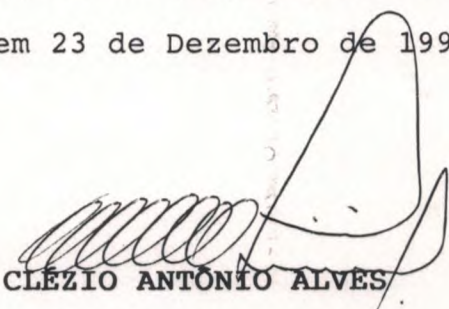
Art. 2º - Fica acrescentado o parágrafo 2º ao artigo 23 da referida lei, com a seguinte redação:

" § 2º - As empresas prestadoras de serviços que se enquadrarem na relação do caput deste artigo executando serviços contratados para montagens industriais, terão a título de incentivo, redução de 50% (cincoenta por cento) sobre a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. "

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itaú de Minas, em 23 de Dezembro de 1994.



CLEZIO ANTÔNIO ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 20 — Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I — Pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias;
- II — Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III — Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV — Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V — Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI — Cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal;
- VII — O imóvel edificado para fim residencial.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 — A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do artigo 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a — Da existência de estabelecimento fixo;
- b — Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c — Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d — Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 — Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I — O do estabelecimento prestador;
- II — Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III — O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 — Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1 — Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 — Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 — Enfermeiros, obstétricas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (Vetado)

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e

informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras

exposições, congressos e congêneres.

42 — Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 — Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 — Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (Factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 — Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 — Despachantes.

52 — Agentes da propriedade industrial.

53 — Agentes da propriedade artística ou literária.

54 — Leilão.

55 — Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 — Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 — Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 — Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 — Diversões públicas:

a — cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b — bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c — Exposições, com cobrança de ingressos;

d — bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e — jogos eletrônicos;

f — competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g — execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 — Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 — Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 — Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

64 — Fonografia, ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 — Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 — Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes

que fica sujeito ao ICMS).

69 — Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 — Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 — Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 — Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

74 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 — Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 — Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.

77 — Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 — Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 — Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 — Funerais.

81 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 — Tinturaria e lavanderia.

83 — Taxidermia.

84 — Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 — Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 — Advogados.

89 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 — Dentista.

91 — Economistas.

92 — Psicólogos.

93 — Assistentes Sociais.

94 — Relações públicas.

95 — Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 — Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários

à prestação dos serviços).

97 — Transporte de natureza estritamente municipal.

98 — Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 — Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 — Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO — Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade.

Art. 25 — Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I — o prestador do serviço, sendo empresa não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II — O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de

profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III — O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO — O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 — A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27 — Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I — Empresa — toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II — Profissional Autônomo — toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III — Sociedade de Profissionais — sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da lista do artigo 23.

IV — Trabalhador Avulso — aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V — Trabalho Pessoal — aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI — Estabelecimento Prestador — local onde sejam